

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SAP.GAB/SAP.DCO/SAP.LCT**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO II****CREDENCIAMENTO Nº 355/2026****Credenciamento de serviços vinculados a sepultamentos nos cemitérios públicos de Joinville****Recebido em 21 de agosto de 2026 às 14h49.**

Questionamento 1: "VISTA INTEGRAL do processo SEI nº 26.0.002788-7 (processo-mãe do Edital de Credenciamento nº 355/2026), com o fornecimento de cópia digital de seu inteiro teor, inclusive de anexos, pareceres, despachos, manifestações técnicas, e-mails e demais documentos que o compoñham".

Resposta: A vista integral solicitada foi concedida em 01/10/2026, mediante *link* de acesso encaminhado por e-mail ao requerente.

Questionamento 2: "VISTA e cópia da PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS que fundamentou os valores fixados no Anexo I do Edital (Tabela de Serviços e Valores), especificamente quanto aos seguintes elementos:

- **a)** a composição de custos unitários de cada um dos doze itens do Anexo I, com discriminação de insumos, quantidades, preços unitários, encargos sociais, BDI e tributos;"

Resposta: Conforme manifestação da Secretaria requisitante encaminhada através do Memorando SEI nº 30861750/2026 - SEINFRA.UAG: "A composição dos custos unitários encontra-se nos documentos Planilha Orçamentária Analítica 29113303, Planilha Orçamentária Sintética 29113274 e Anexo 28423792". A vista integral solicitada foi concedida em 01/10/2026, mediante *link* de acesso encaminhado por e-mail ao requerente.

- **b)** a indicação da fonte de cada preço unitário e da respectiva data-base, com a memória de cálculo, nos termos dos arts. 23 e 72, incisos II e VII, da Lei nº 14.133/2021;

Resposta: Conforme manifestação da Secretaria requisitante encaminhada através do Memorando SEI nº 30861750/2026 - SEINFRA.UAG: "Conforme demonstrado na Planilha Orçamentária Analítica 29113303, grande parte dos itens foi extraído diretamente das tabelas homologadas SINAPI/SICRO para Santa Catarina. No entanto, alguns itens não puderam ser obtidos nestas tabelas, obrigando a utilização de outros parâmetros para definição do valor unitário, conforme Art. 23 da Lei 14.133/21. As fontes consultadas encontram-se dispostas no documento Orçamentos Planilhados 29110514, sendo as comprovações demonstradas nos documentos: Fontes de Preço CAÇAMBA ENTULHOS (28424087); Fontes de Preço SACOS PARA OSSOS (28424041); Fontes de Preço ARDÓSIA (29111792); Fontes de Preço SEPULTADOR (29111925). O cálculo dos preços consta no Orçamento Planilhado. O cálculo dos coeficientes das composições consta na Memória de Cálculo 28431997". A vista integral solicitada foi concedida em 01/10/2026, mediante *link* encaminhado por e-mail ao requerente.

- **c)** especificamente quanto aos itens 1 a 6 do Anexo I, as linhas de insumo relativas a PEDRA MIRACEMA, PEDRA ARDÓSIA e GRANITO CINZA ANDORINHA, com as respectivas quantidades em metro quadrado, e, na hipótese de tais linhas não constarem da composição, a justificativa para sua ausência frente à descrição do objeto contida no Memorial Descritivo (Anexo IV);

Resposta: Conforme manifestação da Secretaria requisitante, encaminhada através do Memorando SEI nº 30861750/2026 - SEINFRA.UAG: "As quantidades que compõe os custos unitários dos itens 1 a 6 do Anexo I estão dispostas na Planilha Orçamentária Analítica 29113303, nas composições próprias (C.P.):

03/2026	DE OBRA	UN
C.P. 1312601240445 - 03/2026	CONSTRUÇÃO DE SEPULTURA DUPLA ADULTA (DUAS ALTURAS) - MATERIAL E MÃO DE OBRA	UN
C.P. 1312601240453 - 03/2026	CONSTRUÇÃO DE SEPULTURA INDIVIDUAL INFANTIL - MATERIAL E MÃO DE OBRA	UN
C.P. 1312601240453 - 03/2026	CONSTRUÇÃO DE SEPULTURA ADULTA ESPECIAL (DIMENSÕES MAIORES) - MATERIAL E MÃO DE OBRA	UN
C.P. 1312601240455 - 03/2026	CONSTRUÇÃO DE SEPULTURA DE CASAL (DISPOSTAS LATERALMENTE) - MATERIAL E MÃO DE OBRA	UN
C.P. 1312601240457 - 03/2026	CONSTRUÇÃO DE SEPULTURA PERPÉTUA CHÃO DE CAPELA - MATERIAL E MÃO DE OBRA	UN

A vista integral solicitada foi concedida em 01/10/2026, mediante *link* encaminhado por e-mail ao requerente.

- **d)** o documento que instituiu o “projeto padrão” referido nos itens 1 a 6 do Anexo I, com indicação da norma que o aprovou e da respectiva data;

Resposta: Conforme manifestação da Secretaria requisitante encaminhada através do Memorando SEI nº 30861750/2026 - SEINFRA.UAG: “O projeto padrão do Anexo VI do Edital obedece a descrição constante no Decreto 24623/2015, que regulamenta a Lei 7864/2014, que dispõe sobre a criação de ossários nos cemitérios públicos de Joinville, estabelece normas sobre sepulturas e remanejamento de restos mortais e outras disposições sobre a administração dos cemitérios municipais, cuja redação foi modificada pelo Decreto nº 30270/2018:

Art. 39 As sepulturas somente poderão ser construídas obedecendo às instruções deste artigo.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, deverá ser atendido o seguinte:

- I. - Sepultura Perpétua Individual Adulta: Com paredes laterais construídas em alvenaria, revestidas com argamassa nas partes internas e externas, e pedra miracema na parte externa somente, tendo as seguintes dimensões internas livres: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, por 0,77m (setenta e sete centímetros) de largura, por 0,60m (sessenta centímetros) de altura, com tampo primário em pedra ardósia e, secundário em granito cinza andorinha, em conformidade com o projeto padrão.
- II. - Sepultura Perpétua Dupla Adulta: com paredes laterais construídas em alvenaria, revestidas com argamassa nas partes internas e externas, e pedra miracema na parte externa somente, com duas carneiras dispostas na vertical, respeitando-se as dimensões internas livres de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, por 0,77m (setenta e sete centímetros) de largura, por 0,60m (sessenta centímetros) de altura por lóculo, divididos entre si por tampo em pedra ardósia, além do tampo primário em pedra ardósia na extremidade superior e, secundário em granito cinza andorinha, em conformidade com o projeto padrão.
- III. - Sepultura Perpétua Individual Adulta Especial: com paredes laterais construídas em alvenaria, revestidas com argamassa nas partes internas e externas, e pedra miracema na parte externa somente, tendo as seguintes dimensões internas livres: 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por 0,90m (noventa centímetros) de largura, por 0,70m (setenta centímetros) de altura, com tampo primário em pedra ardósia, e, secundário em granito cinza andorinha, em conformidade com o projeto padrão.
- IV. - Sepultura Perpétua Individual Infantil: com paredes laterais construídas em alvenaria, revestidas com argamassa nas partes internas e externas, e pedra miracema na parte externa somente, tendo as seguintes dimensões internas livres: 1,10m (um metro e dez centímetros) de comprimento, por 0,77m (setenta e sete centímetros) de largura, por 0,60m (sessenta centímetros) de altura, com tampo primário em pedra ardósia e, secundário em granito cinza andorinha, em conformidade com o projeto padrão.
- V. - Sepultura Perpétua de Casal: terá as dimensões externas de no máximo: 2,46m (dois metros e quarenta e seis centímetros) de comprimento, por 2,38m (dois metros e trinta e oito centímetros) de largura, sendo a mesma composta de duas carneiras dispostas horizontalmente, espaçadas em 0,35m (trinta e cinco centímetros), com paredes laterais construídas em alvenaria, revestidas com argamassa nas partes internas e externas e, pedra miracema na parte externa somente, tendo cada túmulo a seguinte dimensão/padrão: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, por 0,77m (setenta e sete centímetros) de largura, por 0,60m (sessenta centímetros) de altura com tampo primário em pedra ardósia e, secundário em granito cinza andorinha, em conformidade com o projeto padrão.
- VI. - Sepultura Perpétua Chão de Capela: obra na superfície destinada a sepultamento em carneiras dispostas verticalmente, com paredes laterais construídas em alvenaria, revestidas com argamassa nas partes internas e externas, e pedra miracema na parte externa somente, tendo as dimensões externas de no máximo: 2,54m (dois metros e cinquenta e quatro centímetros) de comprimento, por 3,17m (três metros e dezessete centímetros) de largura, por 2,39m (dois metros e trinta e nove centímetros) de altura, a capela conterà seis carneiras ao todo, sendo três compartimentos em cada lateral, vedados com tampo em granito cinza andorinha aparafusado, tendo a seguinte dimensão/padrão cada compartimento: 2,41m (dois metros e quarenta e um centímetros) de comprimento, por 0,77m (setenta e sete centímetros) de largura, por 0,62m (sessenta e dois centímetros) de altura, bem como um espaço livre central, tendo a seguinte dimensão/padrão: 2,28m (dois metros e vinte e oito centímetros) de comprimento, por 0,98m (noventa e oito centímetros) de largura, por 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de altura, em conformidade com o projeto padrão. (Redação dada pelo Decreto nº 30270/2018)

Na mesma linha segue a Instrução Normativa SAMA Nº 010/2022, que dispõe sobre os processos de abertura de sepultura, embelezamentos, exumação, inumação, inumação de cinzas, verticalização, permissões para construções em cemitérios municipais, concessão de direito real de uso remunerado por tempo determinado de terreno mortuário e suas alterações, de acordo com a Lei Municipal n. 7.864, de 11 de novembro de 2014 e Decreto n. 24.623 de 13 de maio de 2015, no Município de Joinville, aprovada pelo Decreto nº 51.002/2022. A IN SAMA 010/2022 amplia a aplicação do descritivo, não somente para as sepulturas perpétuas, mas também para as sepulturas em Concessão de Direito Real de uso remunerada de terreno mortuário - CDR, conforme disposto no seu Art. 5º:

Art. 5º A CDR pode ser feita nas seguintes modalidades:

- I. - menor: sepultura com paredes laterais construídas em alvenaria, revestidas com argamassa nas partes internas e externas, e pedra miracema na parte externa somente, tendo as seguintes dimensões internas livres: 1,10m (um metro e dez centímetros) de comprimento, por 0,77m (setenta e sete centímetros) de largura, por 0,60m (sessenta centímetros) de altura, com tampo primário em pedra ardósia e, secundário em granito cinza andorinha, em conformidade com o projeto padrão.
- II. - individual: sepultura com paredes laterais construídas em alvenaria, revestidas com argamassa nas partes internas e externas, e pedra miracema na parte externa somente, tendo as seguintes dimensões internas livres: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, por 0,77m (setenta e sete centímetros) de largura, por 0,60m (sessenta centímetros) de altura, com tampo primário em pedra ardósia e, secundário em granito cinza andorinha, em conformidade com o projeto padrão;
- III. - casal: sepultura com dimensões externas de no máximo: 2,46m (dois metros e quarenta e seis centímetros) de comprimento, por 2,38m (dois metros e trinta e oito centímetros) de largura, sendo a mesma composta de duas carneiras dispostas horizontalmente, espaçadas em 0,35m (trinta e cinco centímetros), com paredes laterais construídas em alvenaria, revestidas com argamassa nas partes internas e externas e, pedra miracema na parte externa somente, tendo cada túmulo a seguinte dimensão/padrão: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento, por 0,77m (setenta e sete centímetros) de largura, por 0,60m (sessenta centímetros) de altura com tampo primário em pedra ardósia e, secundário em granito cinza andorinha, em conformidade com o projeto padrão;
- IV. - capela: obra na superfície destinada a sepultamento em carneiras dispostas verticalmente, com paredes laterais construídas em alvenaria, revestidas com argamassa nas partes internas e externas, e pedra miracema na parte externa somente, tendo as dimensões externas de no máximo: 2,54m (dois metros e cinquenta e quatro centímetros) de comprimento, por 3,17m (três metros e dezessete centímetros) de largura, por 2,39m (dois metros e trinta e nove centímetros) de altura. A capela conterá seis carneiras ao todo, sendo três compartimentos em cada lateral, vedados com tampo em granito cinza andorinha aparafusado, tendo a seguinte dimensão/padrão cada compartimento: 2,41m (dois metros e quarenta e um centímetros) de comprimento, por 0,77m (setenta e sete centímetros) de largura, por 0,62m (sessenta e dois centímetros) de altura, bem como um espaço livre central, tendo a seguinte dimensão/padrão: 2,28m (dois metros e vinte e oito centímetros) de comprimento, por 0,98m (noventa e oito centímetros) de largura, por 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de altura, em conformidade com o projeto padrão."(NR); e
- V. - especial: sepultura com paredes laterais construídas em alvenaria, revestidas com argamassa nas partes internas e externas, e pedra miracema na parte externa somente, tendo as seguintes dimensões internas livres: 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por 0,90m (noventa centímetros) de largura, por 0,70m (setenta centímetros) de altura, com tampo primário em pedra ardósia, e, secundário em granito cinza andorinha, em conformidade com o projeto padrão.

Deste modo, os projetos do Anexo VI e o Memorial Descritivo do Anexo IV encontram-se amparados pela legislação vigente".

- **e) eventual estudo de impacto da padronização do acabamento (pedra miracema, ardósia e granito cinza andorinha) sobre o custo suportado pelo município, inclusive nos casos de gratuidade e de sepultamento assistencial de que tratam a Lei Municipal nº 6.816/2010 e o Decreto Municipal nº 24.623/2015;**

Resposta: Conforme manifestação da Secretaria requisitante encaminhada através do Memorando SEI nº 30861750/2026 - SEINFRA.UAG: *"Não houve a necessidade de elaboração de um novo estudo autônomo de impacto para a escolha dos materiais de acabamento por ocasião do Credenciamento nº 355/2026, uma vez que a padronização construtiva (pedra miracema, pedra ardósia e granito cinza andorinha) não constitui uma discricionariedade criada neste certame, mas sim o cumprimento estrito de padrão arquitetônico impositivo já consolidado na legislação municipal desde 2015 (Decreto Municipal nº 24.623/2015, com redação dada pelo Decreto nº 30.270/2018, e Instrução Normativa SAMA nº 010/2022, aprovada pelo Decreto nº 51.002/2022). Cabe destacar que a pedra ardósia atua como vedação/tampo primário estrutural, enquanto a pedra miracema e o granito compõem o acabamento legalmente exigido para sepulturas perpétuas e Concessões de Direito Real de Uso (CDR).*

Quanto aos sepultamentos assistenciais e hipóteses de gratuidade, esclarece-se que a Lei Municipal nº 6.816/2010 foi revogada pela Lei Ordinária nº 9.454/2023, que reestruturou os Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social em Joinville. O Auxílio-Funeral previsto nos arts. 15 a 20 da referida lei destina-se ao ressarcimento ou custeio de despesas com o serviço funerário e cremação, não se confundindo com as obras cemiteriais objeto deste credenciamento. Ademais, conforme o art. 10 do Decreto Municipal nº 24.623/2015 e o art. 19 da Lei nº 9.454/2023, os sepultamentos gratuitos destinados a hipossuficientes e indigentes são executados em áreas/covas sociais públicas reservadas da municipalidade, sob gestão direta do Município ou em processo de compra específico, utilizando tão somente o fechamento básico essencial (placa de ardósia), sem a exigência do acabamento ornamental reservado às concessões de uso remuneradas particulares. Portanto, a padronização de acabamento fixada no Anexo I aplica-se exclusivamente às construções contratadas voluntariamente pelos munícipes adquirentes de terrenos mortuários, não gerando qualquer impacto financeiro sobre a Política de Assistência Social ou sobre os sepultamentos assistenciais gratuitos".

- **f) documento ou elemento dos autos que demonstre que a padronização do acabamento nos itens 1 a 6 do Anexo I integrava a determinação exarada no âmbito do Inquérito Civil nº 06.2024.00002046-4, da 13ª Promotoria de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina, ou, subsidiariamente, esclarecimento sobre o fundamento e a motivação autônoma dessa exigência.**

Resposta: Conforme manifestação da Secretaria requisitante encaminhada através do Memorando SEI nº 30861750/2026 - SEINFRA.UAG: *"Esclarece-se que a padronização do acabamento constante nos itens 1 a 6 do Anexo I não decorreu de uma exigência originária ou específica formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina no Inquérito Civil nº 06.2024.00002046-4, mas sim do dever da Administração de compatibilizar o pedido do Parquet com o ordenamento jurídico municipal pré-existente. A determinação*

exarada pela 13ª Promotoria de Justiça no referido Inquérito Civil teve como escopo central a imposição do tabelamento e regulamentação dos preços cobrados pelos serviços cemiteriais, a fim de sanar a omissão regulatória e coibir a prática de preços arbitrários e abusivos contra os munícipes, o que ocorreu por meio da publicação do Decreto nº 73828, de 10 de setembro de 2026.

Para dar cumprimento à ordem do MP-SC e fixar a planilha de custos unitários com precisão técnica e jurídica (arts. 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021), a Administração Municipal motivou e fundamentou o orçamento das obras (itens 1 a 6) no padrão construtivo legalmente vigente em Joinville, estabelecido autonomamente pelo Executivo nos termos do Decreto Municipal nº 24.623/2015 (alterado pelo Decreto nº 30.270/2018) e da IN SAMA nº 010/2022 (Decreto nº 51.002/2022). Portanto, o fundamento e a motivação da exigência residem no Princípio da Legalidade: o MP-SC determinou o tabelamento dos valores, e a Administração aplicou esse tabelamento aos padrões arquitetônicos obrigatoriamente definidos pelas leis e decretos municipais em vigor".

Questionamento 3: "ESCLARECIMENTO, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.1 do Edital, sobre os seguintes pontos:

- **a)** a compatibilidade entre o item 1.3 do Edital ("não há valor estimado a ser apresentado") e o item 9.1 ("contado da data base do orçamento estimado, qual seja, 24/04/2026"), com indicação de qual das duas premissas é correta e, na hipótese de existir orçamento estimado, requerimento de sua exibição".

Resposta: Conforme manifestação da Secretaria requisitante encaminhada através do Memorando SEI nº 30861750/2026 - SEINFRA.UAG: "Cabe esclarecer que as premissas constantes nos itens 1.3 e 9.1 do edital são compatíveis entre si, não havendo contradição. O item 1.3 menciona que "A presente contratação não possui ônus financeiro ao Município de Joinville, de modo que não há valor estimado a ser apresentado". Conforme preceituam os itens 7.1.3, 11.1 e 11.2, o pagamento pelos serviços prestados será realizado diretamente pelo munícipe contratante à empresa credenciada por ele escolhida. Sendo assim, não há valor estimado global ou desembolso a ser coberto pelo orçamento público do Município de Joinville. Os valores dos serviços credenciados são fixados e padronizados conforme a tabela constante do Anexo I do Edital, e o item 9.1 trata do reajuste deste valor. Desta forma, afirma-se que ambas as premissas são corretas e complementares. Quanto à solicitação de exibição do orçamento estimado, será concedida vista integral do processo conforme solicitado no item 1 deste Pedido de Esclarecimento".

- **b)** a compatibilidade entre a imposição de revestimento em pedra miracema e de tampos em pedra ardósia e granito cinza andorinha nos itens 1 a 6 do Anexo I e o disposto no item 2.4.2 do Memorial Descritivo e no item 11 do próprio Anexo I, acima referidos.

Resposta: Conforme manifestação da Secretaria requisitante encaminhada através do Memorando SEI nº 30861750/2026 - SEINFRA.UAG: "Não há incompatibilidade. O item 11 do Anexo I, cujo texto diz - Recomposição do Embelezamento da Sepultura (conforme padrão preexistente) - refere-se ao serviço de recomposição do embelezamento existente COM APROVEITAMENTO DO MATERIAL, conforme descrição dos serviços que consta no item 2.3 do Anexo IV - Memorial Descritivo. Esta situação ocorre quando o sepultamento ocorrer em sepultura já existente e concluída. Faz-se a abertura da sepultura com a retirada do embelezamento e, após o sepultamento, a peça que compõe o tampo é reinstalada. Caso haja a quebra do tampo, haverá novos custos com uma peça nova, que não estão incluídos nesta composição. Não há regramento que obrigue proprietários de sepulturas existentes a se adequarem aos padrões de acabamento estabelecidos na legislação vigente. Novos embelezamentos (tampos, letreiros, cabeceiras, etc) não estão incluídos nos valores padronizados neste credenciamento, conforme descrito no item 2.4.2 do Memorial Descritivo".

- **c)** a existência de lei municipal autorizativa da delegação instituída pelo Credenciamento nº 355/2026, nos termos do art. 98, §§ 1º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Joinville, e a existência de decreto regulamentador do procedimento de credenciamento, nos termos dos arts. 78, § 1º, e 79, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Resposta: Conforme manifestação da Secretaria requisitante encaminhada através do Memorando SEI nº 30861750/2026 - SEINFRA.UAG: "Em resposta ao pedido de esclarecimento, informa-se que os questionamentos apresentados não merecem prosperar, pois fundamentam-se em evidente confusão conceitual entre os institutos da delegação de serviços públicos e dos procedimentos auxiliares de contratação direta. Inicialmente, no tocante à suposta exigência de lei autorizativa fundamentada no art. 98 da Lei Orgânica do Município de Joinville (LOM), a premissa é nula, haja vista que a Emenda à LOM nº 1/1998 suprimiu o referido dispositivo, passando a matéria a ser regida pelo art. 7º, inciso VI, da LOM, o qual condiciona à autorização legislativa exclusivamente as hipóteses de concessão ou permissão de serviços públicos para verificação da observância da lei no processo de contratação. Ocorre que o Credenciamento nº 355/2026 não configura delegação de serviço público, mas sim procedimento auxiliar de contratação por inexigibilidade de licitação, balizado pelo art. 74, inciso IV, c/c o art. 79, inciso II (seleção a critério de terceiros), da Lei Federal nº 14.133/2021. Como leciona a doutrina de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 48), referenciada e acolhida no Parecer Jurídico nº 30080191 da Procuradoria-Geral do Município (PGM), a obrigação de licitar mediante

prévia escolha excludente não se aplica ao credenciamento, pois nele verifica-se a "ausência de excludência", já que o Poder Público busca habilitar o maior número possível de prestadores para atendimento dos cidadãos, incorrendo seleção de proposta única ou competição excludente pela Administração. Essa inviabilidade jurídica de competição por não excludência é respaldada de forma remansosa pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdãos nº 3567/2014-Plenário e nº 768/2013-Plenário) e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC, Processo @CON 24/00046713), que reconhecem o credenciamento por seleção de terceiros como ferramenta legítima para situações em que a Administração não deseja restringir o número de contratados. Ademais, consoante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 265), também colacionada no supramencionado Parecer da PGM, a inexigibilidade se impõe exatamente porque a fixação prévia de condições e preços padronizados pela Administração inviabiliza a disputa tarifária. Trata-se, no caso concreto, de medida regulatória e emergencial decorrente do Inquérito Civil n. 06.2024.00002046-4 do Ministério Público de Santa Catarina para sanar abusos econômicos nos serviços cemiteriais por meio do tabelamento de preços (sem ônus ao erário), não se confundindo com a futura Concessão/Parceria Público-Privada (objeto do PMI nº 001/2023), esta sim sujeita à aprovação legislativa do art. 7º, VI, da LOM. Neste diapasão, cumpre enfatizar, conforme explanado no Anexo V do Edital, "que a solução abordada neste **Estudo Técnico Preliminar** visa, em resumo, o tabelamento dos preços praticados pelos serviços cemiteriais, **e tem caráter provisório, até a consolidação do futuro processo de concessão**" (grifo nosso). Por fim, afasta-se peremptoriamente a alegação de ausência de decreto regulamentador (arts. 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021) no Município de Joinville, visto que a instrução do certame apoia-se expressamente no Decreto Municipal nº 64.109, de 18 de dezembro de 2024, que aprovou a Instrução Normativa SAP nº 03/2024. A adequação da modalidade, as justificativas de preço, a matriz de risco e a fundamentação legal baseadas nesta normativa local foram integralmente chanceladas pelo Parecer Jurídico nº 30080191 da PGM, o que atesta a absoluta higidez e legalidade do procedimento licitatório em curso".

- **d)** se a composição de custos que respalda os valores do Anexo I contempla os materiais de acabamento (pedra miracema, ardósia e granito cinza andorinha) exigidos nos itens 1 a 6, ou se tais valores foram calculados sobre objeto sem tais acabamentos.

Resposta: Conforme manifestação da Secretaria requisitante encaminhada através do Memorando SEI nº 30861750/2026 - SEINFRA.UAG: "A composição dos custos unitários encontra-se no documento Planilha Orçamentária Analítica 29113303 e contempla todos os custos envolvidos.

- **e)** se a imposição desse padrão de acabamento decorre de determinação do Inquérito Civil MP-SC nº 06.2024.00002046-4, ou se resultou de deliberação autônoma da Administração".

Resposta: Conforme manifestação da Secretaria requisitante, encaminhada através do Memorando SEI nº 30861750/2026 - SEINFRA.UAG: "A imposição do padrão de acabamento (pedra miracema, pedra ardósia e granito cinza andorinha) para as sepulturas dos itens 1 a 6 resultou de deliberação autônoma e normativa anterior do Poder Executivo Municipal, e não de determinação originária do Inquérito Civil MP-SC nº 06.2024.00002046-4.

Houve um encadeamento temporal e regulatório distinto entre os dois fatos:

1 - A deliberação autônoma da Administração Pública ocorreu entre os anos de 2015 e 2022, oportunidade em que o Município editou o Decreto nº 24.623/2015, o Decreto nº 30.270/2018 e o Decreto nº 51.002/2022 (IN SAMA nº 010/2022), definindo os padrões construtivos das edificações cemiteriais na urbe;

2 - A atuação do Ministério Público de Santa Catarina, por sua vez, deu-se posteriormente, em 2024, por meio do Inquérito Civil nº 06.2024.00002046-4, exigindo que o Município regulamentasse o mercado e tabelasse os preços máximos de tais serviços.

Desta forma, ao elaborar a Tabela de Serviços e Valores do Credenciamento nº 355/2026, a Administração tão somente utilizou os projetos e acabamentos padrão previstos em suas próprias normas regulamentares vigentes para precificar corretamente os insumos nas composições analíticas de custos (Planilha Analítica 29113303), cumprindo de forma integrada tanto a legislação municipal edilícia quanto a requisição de tabelamento de preços feita pelo Parquet".

Priscila Schwabe da Silveira
Agente de Contratação - Portaria nº 177/2026



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Schwabe da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 01/10/2026, às 16:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **31111804** e o código CRC **AD5EF806**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.141885-5

31111804v5